

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	49
COORDENADORIA DE SESSÕES	52
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	53
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 88/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15263/2014/001
PROCOLO: 2354606
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
RECORRENTE: ANELIZE ANDRADE COELHO
ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA APLICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Diante do decurso de 3 (três) anos sem qualquer impulsionamento dos autos, inexistindo qualquer causa interruptiva, cabe o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto à penalidade imposta, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte na modalidade intercorrente, com fulcro no art. 187-D do RITC/MS.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar de prejudicial de mérito. Extinção da punibilidade da multa aplicada, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Cancelamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário e dar-lhe **provimento** para o fim de **acolher a prejudicial de mérito** suscitada pela Recorrente, porém, nos termos indicados pelo MPC, **reconhecendo-se** a extinção da punibilidade no tocante a penalidade imposta, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente desta Corte de Contas, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, em razão do resultado, determinar o **cancelamento da multa** de 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 75/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11025/2016
PROCOLO: 1656171
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. SUCESSOR NÃO ALCANÇADO POR SANÇÕES OU COMANDOS CONDENATÓRIOS DA DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É carente de legitimidade ativa *ad causam*, requisito indispensável ao conhecimento da medida revisional, o requerente que não alcançado por sanções ou comandos condenatórios da decisão impugnada.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, ante à manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade, especificamente a ilegitimidade ativa da parte, nos termos do art. 67 e 73 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **José Domingues Ramos**, ante à manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade, especificamente a ilegitimidade ativa da parte, nos termos do art. 67 e 73 da Lei Complementar n. 160/2012; e **manter inalterado** o Acórdão AC02-G.MJMS-379/2015 em todos os seus termos e efeitos.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 77/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/437/2025
PROTOCOLO: 2397801
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
VALOR: R\$ 5.346.535,26
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE. MATÉRIA EXAMINADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, diante da verificação de duplicidade de autuação e da desnecessidade de nova análise técnica ou jurídica sobre a matéria já examinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** o presente processo, relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 e à formalização da respectiva Ata de Registro de Preço, com fulcro nos arts. 4º, “f”, 1, e 186, *caput*, e V, todos da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 81/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6920/2024
PROTOCOLO: 2349612
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADOS: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 3.296.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo, por estarem em consonância com o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023 e os arts. 86, § 3º, II, e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Adesão nº 008/2024 e da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2024, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 06/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 23034.036823/2023-86, na condição de "Carona", concernente ao Processo Administrativo nº 23034.028908/2022-18, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Volkswagen Truck e Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., por estarem em consonância com o art. 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023 e, outrossim, com os arts. 86, § 3º, II, e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021; e **retornar** o feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/951/2013/001
PROTOCOLO: 1818552
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de 3 (três) anos desde a data da última causa de interrupção e não identificada nos autos a ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, (art. 187-D e 187-E, RITCE/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Extinção e arquivamento do feito. Cancelamento da obrigação de recolhimento do valor da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto; reconhecer a **prescrição intercorrente** da **pretensão punitiva** desta Corte de Contas, determinando-se a **extinção** e o **arquivamento** do feito; e cancelar a **obrigação de recolhimento do valor** de 50 (cinquenta) UFEMS, relativa à multa aplicada no item 3 da r. Decisão Singular DSG-G.ODJ-3601/2017.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)



ACÓRDÃO - AC02 - 102/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9841/2015/001
PROTOCOLO: 1850402
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ SILVA
ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CANCELAMENTO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, preservando-se apenas o caráter declaratório da decisão singular quanto às irregularidades apontadas, vedada qualquer medida de cobrança ou imposição de sanções, diante da inexistência de causa interruptiva no lapso superior a cinco anos contado da interposição do recurso.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar prejudicial de mérito suscitada. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 187-A, I, do RITC/MS. Cancelamento/exclusão da multa e da impugnação de valores. Arquivamento do processo principal, mantendo-se a decisão singular apenas em seu caráter declaratório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto e **acolher** a preliminar prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público de Contas, **reconhecendo-se a extinção da punibilidade** no tocante a remessa intempestiva, pela **prescrição** da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 187-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em razão do resultado, cancelar a **multa de 100 UFERMS e a impugnação** de valores no montante de R\$ 18.000,30; e **arquivar** o processo principal, **mantendo-se** a Decisão Singular DSG-G.MJMS-4929/2017 apenas em seu caráter declaratório.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 108/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2691/2015
PROTOCOLO: 1575911
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: ÊNIO SILVEIRA CAVALHEIRO
INTERESSADOS: 1. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA; 2. MARCELO HENRIQUE DE MELLO.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-A, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), em razão da ausência de causas interruptivas de contagem de prazo previstas no art. 187-D, § 1º, IV, que extingue a pretensão punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 187-F da citada resolução.

2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a ocorrência da **prescrição intercorrente** neste processo, com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-A, II, c/c art. 187-D, § 1º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **extinguir e arquivar**



os autos, nos termos do art. 187-F do citado diploma legal.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 118/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2865/2024

PROTOCOLO: 2319113

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

AGRAVANTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - OAB/M 21.800; LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11.306; NATHALIA SANTOS PAGNOCELLI - OAB/ MS 24.984; E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DE NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Constatado o decurso do prazo quinquenal, imperativo é o reconhecimento da prescrição do poder punitivo, que prejudica a manutenção da multa aplicada.
2. Provimento do agravo interno. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Exclusão da multa aplicada na decisão agravada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto pelo **Sr. Hélio Pelufo Filho**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar **provimento** ao recurso, reconhecendo a **prescrição da pretensão punitiva** e, conseqüentemente, **excluir** a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS anteriormente aplicada na Decisão Singular **DSF - G.ICN- 5832/2025**.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 132/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2023

PROTOCOLO: 2270625

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: ARISTEU PEREIRA NANTES/ DIOMAR MOTA DOS SANTOS; REPRESENTANTES MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA); ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA (PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS INTERESSADOS: 1. JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS; 2. SILVANA PEREIRA GONÇALVES ARROIO; 3. WANESSA DUARTE DE SOUZA; 4. SOCIEDADE NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 5. MICHELLE SOARES NUNES GOLGO, 6. ANDRÉ



GOLGO ALVES, 7. CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO; 8. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; 9. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

ADVOGADOS: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - OAB/SP 215.2014 -; OAB/RS 25.345; MICHELLE SOARES NUNES GOLGO - OAB/RS 67.358, ANDRÉ GOLGO ALVES - OAB/RS 53.490; LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139; VITOR VANDRESEN MILITÃO OAB/MS 24.725

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DOS PAGAMENTOS A MAIOR REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 25, II, LEI 8.666/1993. SÚMULA 62/TCE-MS. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” ANTES DA HOMOLOGAÇÃO FISCAL DAS COMPENSAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/1964 E AO ART. 170-A DO CTN. DANO DIRETO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESSARCIMENTO. MULTA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO.

1. Reconhece-se a regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios de natureza técnico-jurídica singular, nos termos dos arts. 25, II, e 13 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 62 do TCE/MS.
2. É declarada a irregularidade da execução contratual, em razão do pagamento indevido de honorários de êxito baseados em compensações tributárias precárias e não homologadas pela Receita Federal do Brasil, configurando dano direto ao erário.
3. Imputa-se o débito, em regime de responsabilidade solidária, à sociedade de advogados contratada, seus sócios e ao prefeito municipal à época, pelo ressarcimento integral do dano apurado, com atualização monetária e acréscimos legais, bem como aplica-se multa aos responsáveis solidários, fixada em percentual do valor do dano, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012.
4. Procedência da representação. Reconhecimento da regularidade da inexigibilidade de licitação e irregularidade da execução do contrato. Imputação de débito. Aplicação de multa. Exclusão da medida de indisponibilidade de bens em relação a um dos agentes. Manutenção em relação aos da sociedade, dos sócios e do gestor corresponsável, até o trânsito julgado e o cumprimento integral da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à representação, para **reconhecer a regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 3/2018, por se tratar de serviço de natureza técnico-jurídica singular, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, da Lei 8.666/1993, e conforme a Súmula 62 deste Tribunal de Contas; e a **irregularidade** da execução do Contrato 95/2018, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a sociedade de advogados Nunes Golgo & Alves, em razão do pagamento indevido de honorários de êxito baseados em compensações tributárias precárias e não homologadas pela Receita Federal do Brasil, configurando dano direto ao erário municipal no montante de **R\$ 2.169.494,71** (dois milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado; **imputar o débito**, em regime de responsabilidade solidária, à **sociedade Nunes Golgo & Alves Sociedade de Advogados** e aos seus sócios **Michelle Soares Nunes Golgo, André Golgo Alves e Cláudio Roberto Nunes Golgo**, bem como ao prefeito municipal à época, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, pelo **ressarcimento** integral do dano apurado e especificado no item II, com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos do art. 44, I, da LCE 160/2012; aplicar **multa**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012, aos responsáveis solidários Nunes Golgo & Alves Sociedade de Advogados, CNPJ: 19.320.060/0001-10, e dos sócios (Michelle Soares Nunes Golgo CPF: 000.832.350-00, André Golgo Alves CPF: 754.782.420-04 e Cláudio Roberto Nunes Golgo CPF: 010.151.500-63) e gestor corresponsável (Sr. Aristeu Pereira Nantes CPF: 390.266.041-49), fixando-se o valor correspondente a **30% (trinta por cento) do montante do dano**, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do ente municipal, a contar da apuração do dano pela Receita Federal, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS; conceder o **prazo de 30 dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item/itens “IV” *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do ente municipal, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **excluir** a medida de **indisponibilidade de bens** do Sr. **Diomar Mota dos Santos** e **manter a sociedade Nunes Golgo & Alves Sociedade de Advogados** e dos **sócios** (Michelle Soares Nunes Golgo, André Golgo Alves e Cláudio Roberto Nunes Golgo) e gestor corresponsável (**Sr. Aristeu Pereira Nantes**) até o trânsito em julgado e o cumprimento integral desta decisão, tendo em vista a gravidade dos fatos e a necessidade de assegurar a efetividade do ressarcimento, nos termos do art. 44, § 1º, da LCE 160/2012; e dar **ciência** desta decisão à **Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados, Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para as providências de sua competência. **Quebrar sigilo** (peça 212).

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Presidência****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1874/2026****PROTOCOLO:** 2851806**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**DENUNCIANTE:** FUNCHAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA**1. Relatório**

A matéria dos autos trata da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada à Ouvidoria por **Funchal Construções Ltda.**, narrando possíveis irregularidades na **Concorrência Eletrônica n. 10/2025**, lançada pelo município de **Naviraí**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, visando a revitalização e ampliação de iluminação pública do município.

Em síntese, a peticionante aduz que, por meio de seu recurso administrativo interposto, logrou êxito em desclassificar e inabilitar a empresa mais bem colocada no certame, Engezys Instaladora Elétrica. Via de consequência, a empresa Elétrica Radiante Mat. Elétricos Ltda. foi convocada para apresentar documentos, a partir de quando a Administração informou expressamente que o processo não era mais passível de recurso e que não haveria nova oportunidade de manifestações recursais, sob a alegação do procedimento ser “fase única”. Desse modo, considera haver descumprimento aos preceitos da Lei (federal) n. 14.133/2021, em especial, porque a situação fática do procedimento exige a reabertura do prazo para manifestação recursal dos demais participantes, agora, em relação à proposta da empresa Elétrica Radiante Mat. Elétricos Ltda.

Por tudo isso punge pela suspensão cautelar da licitação e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 14-16.

Juntou documentos às fls. 17-168.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 4-5).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

Diante dessas premissas, ao compulsar o Edital da Concorrência Eletrônica n. 10/2025, nota-se que os recursos a serem destinados para a execução do seu objeto possuem natureza federal, haja vista serem oriundos do convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Defesa, Instrumento n. 950050/2023, no âmbito da Proposta n. 19436/2023 – Programa Calha Norte.

O mencionado repasse, portanto, enquadra-se como transferência voluntária de recursos originários da União, por meio de convênio do ente federado com o Ministério da Defesa, o que atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 71, da Constituição Federal.

Nota-se do *Documento de Formalização da Demanda* que a maior parte da execução orçamentária da contratação envolve os recursos federais decorrentes do aludido repasse do Ministério da Defesa (R\$ 2.000.000,00), cabendo ao município a contrapartida de apenas R\$ 38.125,99:



6. FONTE DE RECURSOS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: Repasso - Convênio Instrumento 950050/2023, proposta 19436/2023 – Programa Calha Norte, Ministério da Defesa, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) Fonte: 1700-0000 Despesa: 327
Contrapartida – Recursos próprios no valor de R\$ 38.125,99 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) Fonte: 1751-0000 - COSIP; Despesa: 328

(Documento de Formalização da Demanda | fls. 90-91, do TC/6408/2025)

Ainda, verifica-se que o procedimento licitatório em questão foi previamente remetido a este Tribunal em sede de controle prévio, autuado no **TC/6408/2025**. Na ocasião, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente atestou a natureza federal dos recursos envolvidos, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento daquele processo por falta de competência fiscalizatória desta Corte de Contas estadual, nos termos da Análise ANA-DFEAMA 73/2026 (fls. 218-220, do TC/6408/2025).

Portanto, a rigor do que estabelece o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, este Tribunal de Contas não detém competência para apreciar e julgar procedimentos licitatórios e contratações custeados com recursos provenientes de repasses ou convênios federais, de modo que a ínfima contrapartida municipal, no caso concreto, não possui o condão de afastar a competência fiscalizatória originária do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). MÉRITO NÃO ANALISADO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art.186, V, do RITCE/MS, uma vez que se refere à procedimento licitatório decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União (art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal). (TCE-MS, DENÚNCIA, TC/338/2024, ACO0-23/2025, PM/IG, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 12/12/2024, p: 24/01/2025)

Desse modo, considerando que o procedimento envolvendo a denúncia é de competência ao Tribunal de Contas da União, sua admissibilidade no âmbito desta Corte Estadual encontra-se obstada por força do inciso III, do art. 126, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **DENÚNCIA** apresentada por **Funchal Construções Ltda.**, por **não preencher** o requisito inscrito no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Publique-se o inteiro teor da decisão e intime-se a denunciante.

Escoado o prazo recursal, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/82/2025

PROTOCOLO: 2394962

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Vistos, etc.



Inconformado com os termos do Acórdão AC02-26/2026, proferido nos autos do Processo TC/MS nº TC/82/2025, que declarou a regularidade do procedimento licitatório, Concorrência nº 12/2024 e da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2024, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, pela remessa intempestiva de documentos, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a intempestividade na remessa dos documentos configura falha de natureza meramente formal, sem prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória desta Corte, razão pela qual entende incabível a aplicação de penalidade pecuniária.

Argumenta, ainda, que o procedimento licitatório e o contrato administrativo foram reconhecidos como regulares, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com a exclusão da multa aplicada.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou procuração (fl. 985).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de março de 2026**, sob o nº 2847339, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10 de fevereiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/82/2025
PROTOCOLADO	: 2394962
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **VALDECY PEREIRA DA COSTA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1174/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/82/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça nº **105**(págs. 978-984).

Certifico que o Sr. **Valdecy Pereira da Costa** interpôs o recurso em **19.03.2026**, contra o Acórdão - **AC02-26/2026** (peça nº **98** – págs. 966-969).

O Sr. Valdecy Pereira da Costa foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 1174/2026** (peça nº **100** - pág. 971) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **102**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **27 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **11/02/2026**, com término previsto para **27/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS. Considerando que o acórdão recorrido aplicou multa ao recorrente, evidencia-se tratar de decisão passível de impugnação por meio de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, relatora do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/833/2026

PROTOCOLO: 2844296

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: NELSON TRAD FILHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do ato ordinatório de fl. 7, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/832/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande (Edital 01/01/2011, publicado em 09/04/2012 – peça 1, fls. 6-23), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 12.327/2014 (acostado à fl. 2 do processo TC/833/2026).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito TC/833/2026 ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7804/2024
PROTOCOLO: 2381339
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 390/2026, proferida nos presentes autos (peça 29).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 270/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7766/2024
PROTOCOLO: 2380834
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo José Severino de Lima, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 489/2026, proferida nos presentes autos (peça 28).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.



Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1641/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3858/2025

PROTOCOLO: 2805886

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da formalização do Convênio 2375/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos, tendo objeto apoiar o tratamento clínico e cirúrgico dos pacientes do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhados ao Hospital São Julião.

O objeto do referido instrumento consiste no repasse de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.000.000,00 visando apoiar o tratamento clínico e cirúrgico dos pacientes do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhados ao Hospital São Julião, promovendo a melhoria da assistência prestada através do fornecimento de medicamentos e materiais médicos descartáveis especializados, bem como a qualificação dos serviços oferecidos pela instituição, com vistas a manter percentual de 85% de taxa de ocupação de leitos SUS durante o período de vigência do ajuste, conforme detalhado no plano de trabalho acostado aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da análise ANA-DFSAÚDE-1947/2026 (pç. 27), constatou a remessa tempestiva de todos os documentos obrigatórios e concluiu pela inexistência de impropriedades, atestando a regularidade formal do ajuste. Registre-se que houve a emissão de pré-empenho no valor global do termo de convênio, com a declaração de existência de recursos orçamentários, sanando assim a irregularidade anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-7ª PRC-1511/2026 (pç. 29), opinou pela regularidade da celebração do convênio, confirmando que o instrumento foi devidamente formalizado e instruído em consonância com as normas aplicáveis.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Nestes autos, procede-se ao exame da formalização do Convênio 2375/2025, tendo sido observadas as disposições regimentais, passando-se ao mérito.

Constata-se que a formalização do Convênio observa as disposições do Decreto Estadual 11.261, de 27 de julho de 2003, bem como os princípios e normas gerais estabelecidos pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no que se refere à legalidade, transparência, planejamento e adequada instrução processual.

A regularidade da formalização do ajuste decorre do exame do instrumento convenial e da documentação de habilitação da conveniente (pçs. 22 a 24; 32 a 39), os quais evidenciam o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, incluindo a tempestividade da remessa e a completude dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

O plano de trabalho (pç. 3) delimita o objeto, o regime de execução, o cronograma físico-financeiro e as obrigações das partes, revelando compatibilidade com o objeto pactuado e adequação às políticas públicas de saúde. Os pareceres técnico e jurídico constantes dos autos (pçs. 4-6) corroboram a regularidade formal do ajuste, evidenciando a viabilidade técnica, a adequação orçamentária e a conformidade jurídica do convênio, à luz do conjunto documental examinado.

Diante do exame do instrumento convenial, da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela regularidade formal do Convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 2375/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS, cujo objeto é o apoio ao tratamento clínico e cirúrgico de pacientes do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhados ao Hospital São Julião, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1709/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2019

PROTOCOLO: 1977921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a licitação e contrato administrativo, julgado pelo Acórdão - AC02 - 246/2023 (pç. 102), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 118), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 121).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1621/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5453/2025

PROTOCOLO: 2822897

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da formalização do Convênio 2376/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente Casa Rosa, localizada em Campo Grande/MS.

O objeto do referido instrumento consiste no repasse de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.150.000,00 visando garantir o atendimento prestado aos pacientes da Associação Beneficente Casa Rosa, promovendo ações preventivas em saúde, incluindo o teste genético para análise de risco poligênico (PRS) para câncer de mama feminino e a qualificação dos serviços oferecidos pela instituição, conforme detalhado no plano de trabalho acostado aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA-DFSAÚDE-972/2026 (pç. 14), constatou a remessa tempestiva de todos os documentos obrigatórios e concluiu pela inexistência de impropriedades, atestando a regularidade formal do ajuste.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-7ª PRC-1245/2026 (pç. 17), opinou pela regularidade da celebração do convênio, confirmando que o instrumento foi devidamente formalizado e instruído em consonância com as normas aplicáveis.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO



Nestes autos, procede-se ao exame da formalização do Convênio 2376/2025, tendo sido observadas as disposições regimentais, passando-se ao mérito.

Constata-se que a formalização do Convênio observa as disposições do Decreto Estadual 11.261, de 27 de julho de 2003.

A regularidade da formalização do ajuste decorre do exame do instrumento convenial e da documentação de habilitação da conveniente (pçs. 22 a 24; 32 a 39), os quais evidenciam o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, incluindo a tempestividade da remessa e a completude dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

O plano de trabalho (pç. 3) delimita o objeto, o regime de execução, o cronograma físico-financeiro e as obrigações das partes, revelando compatibilidade com o objeto pactuado e adequação às políticas públicas de saúde. Os pareceres técnico e jurídico constantes dos autos (pçs. 4-7) corroboram a regularidade formal do ajuste, evidenciando a viabilidade técnica, a adequação orçamentária e a conformidade jurídica do convênio, à luz do conjunto documental examinado.

Diante do exame do instrumento convenial, da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela regularidade formal do Convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 2376/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Casa Rosa, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, d e 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1662/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6151/2025

PROCOLO: 2829580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE REPASSE MCIDADES 963722/2024/MIDR/CAIXA

OBJETO: CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS (ESTRADAS VICINAIS)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS VICINAIS. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE REPASSE. COMPETÊNCIA LIMITADA À ANÁLISE DE EVENTUAL CONTRAPARTIDA. INVIABILIDADE DE EXAME DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos, acerca de contratação de empresa especializada para execução de obras de construção e pavimentação de vias vicinais, no âmbito do município de Chapadão do Sul, decorrente do Contrato de Repasse MCIDADES 963722/2024/MIDR/CAIXA, firmado com recursos federais.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da análise ANA–DFEAMA-1330/2026, manifestou pela extinção do feito e conseqüente arquivamento dos autos, posto que, o procedimento decorre de recursos federais originários de repasse.



No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR 7ª PRC –1708/2026, e consignou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de competência para análise do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, tanto a DFEAMA quanto o MPC, corroboram entendimento pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de competência para análise do objeto.

O manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas - Resolução 88/2018, de 3 de outubro de 2018, alterada pela Resolução TCE/MS 130, de 1º de outubro de 2020, acerca do tema, dispõe:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

De fato, os documentos relativos às contratações custeadas com recursos federais ou internacionais oriundos de repasse ou convênios não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fins de eventual exame da contrapartida de recursos estaduais ou municipais.

No caso concreto, o objeto da contratação decorre diretamente de recursos federais originários de repasse, não havendo elementos suficientes que permitam, neste momento, aferir eventual contrapartida com recursos próprios do ente municipal que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte, atraindo a incidência prevista pelos art. 125 e 125-A combinado com o art. 81-A, § 2º, todos do RITCE/MS.

Adequando, pois, a determinação legal ao objeto da contratação em análise, verifica-se a subsunção do fato à norma.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte de Contas, em sede de competente mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **decido** por:

I – Determinar a **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade de exame do objeto, por se tratar de procedimento decorrente de recursos federais originários de contrato de repasse e competência limitada à análise de eventual contrapartida em sede de mecanismos de fiscalização da Corte de Contas, nos termos do art. 23, da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, alterada pela Resolução TCE/MS 130, de 1º de outubro de 2020, bem como, o art. 4º, inciso I, alínea “P”, item 1, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1953/2026



PROCESSO TC/MS: TC/9135/2018
PROTOCOLO: 1924730
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
JURISDICIONADO: ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, julgado por meio do Acórdão AC00 – 399/2023, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual (exercício financeiro de 2017), com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor Sr. Lailson Carvalho de Oliveira e a Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 76 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade da, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Diretoria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo quanto a multa do Sr. Lailson Carvalho de Oliveira.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1986/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4575/2021/001
PROTOCOLO: 2383590
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valéria Lopes dos Santos, Secretária Municipal de Saúde à época, contra o Acórdão - AC02 - 216/2024, proferido nos autos do Processo TC/4575/2021. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32864/2024 (peça 05).

A recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe fora imposta, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

Restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 113 do Processo TC/4575/2021, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.



A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 2693/2026 (peça 08), manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 7ª PRC - 2172/2026 (peça 9), manifestou-se de forma convergente pela extinção do recurso sem julgamento de mérito.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1824/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5572/2023

PROTOCOLO: 2246467

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Wagner Victor da Silva**, CPF n. 870.685.591-15, matrícula n. 119182021, ocupante do cargo de Cabo-PM, símbolo 644/CB/1/2, código 40019, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 27/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 441/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 674/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/065722/2022), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.128, de 12 de abril de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Wagner Victor da Silva**, CPF n. 870.685.591-15, matrícula n. 119182021, ocupante do cargo de Cabo-PM, símbolo 644/CB/1/2, código 40019, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1846/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5609/2025

PROTOCOLO: 2824265

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Solange Conrado Capristo**, CPF n. 542.710.611-15, matrícula n. 80141021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 16/06/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 13/2026 – peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 985/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1170 de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.974 em 24 de outubro de 2025 - peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Solange Conrado Capristo**, CPF n. 542.710.611-15, matrícula n. 80141021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1847/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5760/2025

PROTOCOLO: 2825747

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Amélia Tenoria da Silva**, CPF n. 177.020.031-20, matrícula n. 18191021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 18/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 15/2026 - peça n. 14.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 986/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, arts. 7º, I e 8º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1208 de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.987 em 06 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Amélia Tenoria da Silva**, CPF n. 177.020.031-20, matrícula n. 18191021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1800/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5818/2025

PROTOCOLO: 2826373

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor da servidora **Maria Mirtes de Bustamante**, CPF 241.651.151-34, matrícula n. 1097, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, pertencente do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 07/12/2001.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 767/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 878/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 58, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 040/2025 - Prevbrilhante, publicada no Diário Oficial n. 416, em 7/10/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor **Maria Mirtes de Bustamante**, CPF 241.651.151-34, matrícula n. 1097, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, pertencente ao Quadro Efetivo do Município de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1796/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5831/2025

PROTOCOLO: 2826416

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor da servidora **Silvana Gonçalves Pires**, CPF 763.867.081-72, matrícula n. 472, ocupante do cargo de



Merendeira, pertencente ao Quadro de Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 15/02/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 798/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 886/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005; c/c 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 047/2025 - Prevbrilhante, publicada no Diário Oficial n. 429, em 24/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Silvana Gonçalves Pires**, CPF 763.867.081-72, matrícula n. 472, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro de Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5856/2025

PROTOCOLO: 2826618

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Tatiane Barbosa Martins**, CPF n. 780.315.591-04, matrícula n. 42801-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 218/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 969/2026 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 118/2025/PREVID, de 26/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.473, em 29/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Tatiane Barbosa Martins**, CPF n. 780.315.591-04, matrícula n. 42801-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1849/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6031/2025

PROTOCOLO: 2828676

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Timóteo Francisco de Freitas Gonçalves**, CPF n. 366.029.731-34, matrícula n. 52053027, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária – Classe Especial, símbolo 645/ES7/5, código 40285, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 27/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 25/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 991/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 1º, II, §2º da Lei Complementar n. 331/2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1281, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.996, de 13 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária - tempo especial - com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária – tempo especial – em favor do servidor **Timóteo Francisco de Freitas Gonçalves**, CPF n. 366.029.731-34, matrícula n. 52053027, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia Judiciária – Classe Especial, símbolo 645/ES7/5, código 40285, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1850/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2025

PROTOCOLO: 2828890



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Adelzio da Silva**, CPF n. 366.904.221-00, matrícula n. 52575021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 22/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 720/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 995/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 6º, III, IV, V §4º, I, II, III, §5º, 7º, I e 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1298, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.999, de 18 de novembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Adelzio da Silva**, CPF n. 366.904.221-00, matrícula n. 52575021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1851/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6075/2025**PROTOCOLO:** 2828894**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Odelia Pereira de Souza**, CPF n. 143.993.838-52, matrícula n. 10407021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe E2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 23/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 743/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1029/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, arts. 7º, I, 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1302, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.999, de 18 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Odelia Pereira de Souza**, CPF n. 143.993.838-52, matrícula n. 10407021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe E2, nível 7, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1852/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6082/2025

PROTOCOLO: 2829000

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Alcineia da Silva Ferreira**, CPF n. 464.799.961-00, matrícula n. 67930022, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 748/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1030/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1304 de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.999 em 18 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Alcineia da Silva Ferreira**, CPF n. 464.799.961-00, matrícula n. 67930022, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1822/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6121/2025

PROTOCOLO: 2829457

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor da beneficiária **Tereza Maria dos Santos**, CPF n. 475.576.801-20, na condição de companheira do ex-segurado MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n. 436.984.501-78.

Registre-se que o ex-segurado Mario, à data de seu falecimento (30/10/2025, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, símbolo/nível III, matrícula n. 499/5, pertencente ao quadro permanente do Município de Naviraí (MS).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 736/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1322/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, por meio da Portaria n. 027/2025 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, edição n. 3.976, no dia 25/11/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante fls. 27-28) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor da beneficiária **Tereza Maria dos Santos**, CPF n. 475.576.801-20, na condição de companheira do ex-segurado Mario Aparecido de Oliveira, CPF n. 436.984.501-78, com fundamento nos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1762/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6173/2025

PROTOCOLO: 2829650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Yara Marciano Soares**, CPF n. 338.458.081-87, matrícula n. 47474021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria do Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/07/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 808/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1031/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” Ageprev n. 1252, de 10/11/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.992, em 11/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Yara Marciano Soares**, CPF n. 338.458.081-87, matrícula n. 47474021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1765/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6196/2025

PROCOLO: 2829998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Elizete Souza Campos Santaterra**, CPF n. 500.935.761-53, matrícula n. 73964021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria do Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/08/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 810/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1033/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1346, de 26/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.006, em 27/11/2025 (peça n. 11).



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Elizete Souza Campos Santaterra**, CPF n. 500.935.761-53, matrícula n. 73964021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1769/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6273/2025

PROTOCOLO: 2830773

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do Servidor **Anisio Ribeiro**, CPF n. 220.310.491-00, matrícula n. 25311021, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Fundação de Serviços de Saúde de MS, o qual ingressou no serviço público em 09/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 811/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1053/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, § 3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de



22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e II, § 3º, inciso II, e art. 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1277, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.996, em 13/11/2025, e retificada conforme Apostila da Ageprev publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 12.006, em 27/11/2025, para constar a data dos efeitos a contar de 14 de junho de 2025 (peça n. 13/14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Anísio Ribeiro**, CPF n. 220.310.491-00, matrícula n. 25311021, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotado na Fundação de Serviços de Saúde de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1776/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2025

PROCOLO: 2831719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da servidora **Neide Maria Rezende da Silva**, CPF n. 528.455.241-53, matrícula n. 78311022, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, a qual ingressou no serviço público em 27/07/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 826/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1035/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1393, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.016, em 09/12/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Neide Maria Rezende da Silva**, CPF n. 528.455.241-53, matrícula n. 78311022, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6372/2023

PROCOLO: 2252059

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de Reforma, “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Márcio Valério Figueiredo Farias**, CPF n. 517.659.931-72, matrícula n. 76518021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 09/03/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 461/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -1348/2026– peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente reforma se deu com fundamento nos arts. 47, XII, 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0446, de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.156, de 11 de maio de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma, “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma, “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva em favor do servidor **Márcio Valério Figueiredo Farias**, CPF n. 517.659.931-72, matrícula n. 76518021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1820/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6811/2024

PROTOCOLO: 2348863

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE COM A APOSENTADORIA. OPÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante, em razão do acúmulo de benefícios previdenciários de pensão por morte com a aposentadoria, em favor da servidora **Rita Arévalo Paes Silveira**, CPF nº. 322.502.901-72, que na condição de aposentada, manifestou opção pelo benefício previdenciário de pensão por morte (referente a matrícula nº 660 - aposentado), por ser mais vantajoso.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria voluntária, a qual ocorreu através do processo TC/5894/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9999/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3894, de 01 de novembro de 2024.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7562/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 871/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo em decisão administrativa em razão do acúmulo de benefícios previdenciários de pensão por morte com a aposentadoria, para efeito da aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria-Benefício n. 037/2024 – PrevBrilhante, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, Edição n. 127, de 31/07/2024 (peça 9).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos de aposentadoria, concedida a **Rita Arévalo Paes Silveira**, CPF nº. 322.502.901-72, aposentada, que exerceu o cargo de Agente Administrativo, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1854/2026

PROCESSO TC/MS: TC/741/2025

PROCOLO: 2400703

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSA MONICA DO CARMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Rosa Mônica do Carmo da Silva**, CPF n. 595.694.171-53, matrícula n.



363219/19, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/07/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3937/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 951/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021, combinados com o art. 38, §2º, II da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 06, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diogrande n. 7.813, em 03 de fevereiro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Rosa Mônica do Carmo da Silva**, CPF n. 595.694.171-53, matrícula n. 363219/19, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1856/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8184/2024

PROTOCOLO: 2385793

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Walkiria Ferreira da Rosa Dias**, CPF n. 842.662.281-04, matrícula n. 115824021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, símbolo 644/3SG/1/2, código 40018, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 04/12/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 861/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1355/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV e art. 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0923 de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.664, de 11 de novembro de 2024 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por Incapacidade Definitiva em favor da servidora **Walkiria Ferreira da Rosa Dias**, CPF n. 842.662.281-04, matrícula n. 115824021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, símbolo 644/3SG/1/2, código 40018, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1857/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9933/2023

PROTOCOLO: 2278691

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma, “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Marco Fernando Wochner**, CPF n. 030.146.181-36, matrícula n. 426943021, que inicialmente ocupava o cargo de Cabo-PM e que, após decisão judicial, passou ao cargo de Segundo Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/12/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 615/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1360/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu em cumprimento à decisão judicial (autos n. 0800847-53.2019.8.12.0014) e Processo Administrativo n. 31/020236/2023, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0924, de 01 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.259, de 04 de setembro de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma, “*ex officio*”, por Incapacidade Definitiva em favor do servidor **Marco Fernando Wochner**, CPF n. 030.146.181-36, matrícula n. 426943021, ocupante do cargo de Segundo Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1807/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10793/2021

PROCOLO: 2128652

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR



TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Fabiani Alves Coimbra Espíndola**, CPF n. 016.211.171-11, na condição de cônjuge do ex-segurado Nelson Espíndola, CPF n. 445.936.001-20.

Registre-se que o ex-segurado Nelson Espíndola, à data de seu falecimento (01/06/2021, f. 9), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSJG-3, pertencente ao quadro da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na comarca de Campo Grande.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 473/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 719/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “4” e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 728/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.777, de 29/07/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, pelo período de 15 (quinze) anos, com cota de 60% consoante fls. 11/18 e 258) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Fabiani Alves Coimbra Espíndola**, CPF n. 016.211.171-11, na condição de cônjuge do ex-segurado Nelson Espíndola, CPF n. 445.936.001-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4518/2025**PROTOCOLO:** 2811324**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luceni Batista Mariano**, CPF n. 466.152.611-20, matrícula n. 68915021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe E2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1723/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1521/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 912/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, em 02/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luceni Batista Mariano**, CPF n. 466.152.611-20, matrícula n. 68915021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe E2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1841/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2021

PROTOCOLO: 2092390

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária LAICY DA CUNHA BERRI, CPF n. 942.371.741-15, na condição de cônjuge do ex-segurado SILVIO BERRI, CPF n. 019.312.371-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/8962/1994, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 1426/94, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3932, de 16 de dezembro de 1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 377/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 824/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 44-A, 45, 50-A, § 1º, I, “b”, item “6”, e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 129/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.663, de 08/02/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante fl. 20) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Laicy da Cunha Berri**, CPF



n. 942.371.741-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Silvio Berri, CPF n. 019.312.371-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1868/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2453/2021

PROTOCOLO: 2094176

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias JAGUACY SILVA DA CUNHA, CPF n. 035.658.312-00, JASMIM MONTEIRO DE SOUZA, CPF n. 704.650.872-05, KELIANE MONTEIRO PEREIRA, CPF n. 000.752.442-09, na condição de ex-companheira, filha e companheira, respectivamente, do ex-segurado CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA, CPF n. 009.455.102-25.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4258/2001, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 4.994/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5597, de 20 de setembro de 2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 388/2026 (peça n. 36).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 826/2026 – peça n. 37, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Pensão por Morte foi concedida às interessadas **Keliane Monteiro Pereira** e **Jasmin Monteiro de Souza** com fundamento no art. 44-A e §1º c/c artigo 50-A, §1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item “4”, com o reajustamento previsto no art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em observância ao disposto na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, devendo o valor total ser rateado, de acordo com o *caput* do art. 77 da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 31-C, inciso IV e §1º, da Constituição Estadual e com art. 23, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a partir de 04/01/2021, conforme Portaria n. 53/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.652, de 22/01/2021 (peça 21), e à interessada **Jaguacy Silva da Cunha** nos termos do § 2º, do art. 46, e no item 6, da alínea “b”, do inciso VIII, do § 1º, do art. 50-A, bem como no art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em atendimento



ao disposto na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, com efeitos a partir de 04/01/2021, em conformidade com a Portaria n. 179/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.670, de 22/02/2021. (peça n. 22).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, temporária, à Keliene e à Jasmim e vitalícia à Jaguacy, consoante fls. 39-40) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias **Jaguacy Silva da Cunha**, CPF n. 035.658.312-00, **Jasmim Monteiro de Souza**, CPF n. 704.650.872-05, **Keliene Monteiro Pereira**, CPF n. 000.752.442-09, na condição de ex-companheira, filha e companheira, respectivamente, do ex-segurado Carlos Alberto Pedrosa de Souza, CPF n. 009.455.102-25, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1837/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3754/2025

PROCOLO: 2805478

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor do servidor **Fernando Jorge Moraes Santos**, CPF n. 142.753.331-87, matrícula n. 1433-1, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos – Padrão III, referência 08, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 31/03/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2251/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1933/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 32 de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3889 em 24 de julho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **Fernando Jorge Moraes Santos**, CPF n. 142.753.331-87, matrícula n. 1433-1, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos – Padrão III, referência 08, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1759/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6168/2025

PROCOLO: 2829626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Marco Antônio de Freitas Nantes**, CPF n. **855.142.508-06**, matrícula n. 117088024, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual ingressou no serviço público em 19/12/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 805/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1054/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1339, de 25/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.004, em 26/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Marco Antônio de Freitas Nantes**, CPF n. 855.142.508-06, matrícula n. 117088024, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico, pertencente ao quadro permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1858/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7496/2024

PROTOCOLO: 2377509

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA MODERADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo especial, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora LYDIA MARIA DE OLIVEIRA PELLAT, inscrita no CPF n. 390.997.251-91, matrícula n. 2254, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior - Psicóloga, lotada na Comarca de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 09/07/2009.



Cumpra-se destacar que a concessão da aposentadoria especial decorre da decisão judicial n. 0805282-68.2022.8.12.0110, proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (f. 19/28). A sentença julgou procedente o pedido para conceder à parte autora a aposentadoria especial em decorrência de deficiência moderada, nos termos da Lei nº 3.150 c/c o artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, em 10 de dezembro de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5283/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7414/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Após análise processual, esta Relatoria observou a ausência de encaminhamento da planilha das parcelas remuneratórias que compuseram a integralidade (100%) da média das 80% maiores contribuições (art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Com isso, em homenagem ao espírito de colaboração entre os órgãos, foram emitidas as intimações (peças n. 24 e 32) para o envio da referida peça, obrigatória para o regular prosseguimento do feito.

Assim, após o encaminhamento da planilha de parcelas remuneratórias pelo jurisdicionado (peça n. 38), passou-se à análise do presente processo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária – Tempo Especial foi concedida com fundamento na decisão judicial dos autos n. 0805282-68.2022.8.12.0110, e nos artigos 3º, 8º e 9º, da Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013, bem como dos artigos 29 e 41-A, da Lei n. 8.213/1991, c/c o artigo 2º, §5º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme **Portaria n. 1119/2024**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.479, em 05/09/2024 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria especial (deficiência moderada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria especial com deficiência moderada, em favor da servidora **Lydia Maria De Oliveira Pellat**, inscrita no CPF n. 390.997.251-91, matrícula n. 2254, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior - Psicóloga, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



**ATOS PROCESSUAIS****Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Despacho****DESPACHO DSP - G.WNB - 6440/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/922/2024**PROTOCOLO:** 2302417**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCIO BRANDÃO GUTIERRES**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta da peça n. 66 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos que comprovem a realização de capacitação dos servidores designados como fiscais de contrato.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do término do prazo inicial concedido, conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente os comprovantes da capacitação.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 8948/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/555/2026**PROTOCOLO:** 2839813**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL**JURISDICIONADO:** ANA PAULA NETO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças 30-31 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio dos quais solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 26.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (14/04/2026, peça 28), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, **INTIME-SE** a interessada Ana Paula Neto Coordenadora do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - **CONISUL** nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR

Chefe de Gabinete

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro**Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 9342/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/1212/2026
PROTOCOLO: 2848387
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, passeio com acessibilidade e sinalização viárias nas Ruas Rachede, CEL Gustavo R. Silva, Rua F e Secundino J. Maia, localizadas no município de Inocência/MS; e para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, passeio com acessibilidade e sinalização viária nas Ruas Onófre Prado e Emílio José da Costa, também no município de Inocência/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9373/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1414/2026
PROTOCOLO: 2852037
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a construção de 25 unidades habitacionais, no bairro Parque Estoril, em Ribas do Rio Pardo.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, em razão do cancelamento de remessa de pç. 12, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9381/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2026
PROTOCOLO: 2852920
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 014/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos injetáveis, insumos e equipamentos médicos hospitalares para atender o CEM-Centro de Especialidades Médicas e as Unidades Básicas de Saúde de Selvíria.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1491/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 07.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9244/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16893/2017
PROTOCOLO: 1835836
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Em razão de inexatidões materiais, com fundamento no art.78, I, do RITCEMS/MS, torno sem efeito a decisão singular final DSF-G.MCM - 1429/2026, (peça 34).

Publique-se.

Após, retornem os autos ao gabinete para decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 01ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, de 27 a 30 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4354, de 08 de abril de 2026.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1110/2026

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2026

PROTOCOLO: 2846999

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 23 de abril de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 04 a 07 de maio de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4360, de 15 de abril de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5263/2025

ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021 2025

PROTOCOLO: 2820803

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA SOLIGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 23 DE ABRIL DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 8-2026 | Campo Grande | quinta-feira, 23 de abril de 2026.

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2025 - ANEXOS 6, 7, 16 E 17.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que, no Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária e no Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades serão apresentados valores apenas na coluna “Total”. As informações das colunas “Operações Especiais”, “Projetos” e “Atividades” não constam nos bancos de dados do e-Sfinge para o exercício de 2025.

Orienta, ainda, que, o e-Sfinge não gerará, na Prestação de Contas do exercício de 2025, o Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas e o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 262, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA**, no cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS - 203, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO N. 014/2025
TC-ADM/0986/2025 - PROCESSO TC-CP/0312/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2025**

Partes: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Empresa J R Machado Imp. e Exp. Ltda

Objeto: Fica rescindido unilateralmente, a partir da presente data, o Contrato nº 14/2025, cujo objeto é a aquisição de aparelhos condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Fundamentação Legal: art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021.

Data da assinatura: 14/04/2026

Assina: Flávio Esgaib Kayatt

